



UNICEPLAC

Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC

Curso de Direito

Trabalho de Conclusão de Curso

**Adoção tardia e os Direitos Humanos das crianças e dos
adolescentes**

Gama-DF

2021

Jéssica Pavanelly da Rocha

**Adoção tardia e os Direitos Humanos das crianças e dos
adolescentes**

Artigo apresentado como requisito para
conclusão do curso de Bacharelado em direito
pelo Centro Universitário do Planalto Central
Apparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador(a): Prof(a). Rhêmora Ferreira da
Silva Urzeda

Gama-DF

2021

Jéssica Pavanelly da Rocha

Adoção tardia e os Direitos Humanos e adolescentes

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama, 25 de junho de 2021.

Banca Examinadora

Rhêmora Ferreira da Silva Urzêda

Prof. Orientador

Caroline Lima Ferraz

Prof. Examinador

Fernando de Magalhães Furlan

Prof. Examinador

Adoção tardia e os Direitos Humanos das crianças e adolescentes

Jéssica Pavanelly da Rocha

Resumo:

O presente trabalho apresenta a adoção tardia e o cenário de dificuldades que influenciam nas limitações no processo de adoção de crianças a partir dos dois anos e de adolescentes. A demora do processo de adoção é outro fator importante também que influencia no baixo índice de adoção, já levando-se em consideração que crianças com mais de dois anos e adolescentes são geralmente os últimos a serem escolhidos. Apesar do medo dos pais adotantes dos traumas que as crianças carregam e da caminhada que a criança fez até chegar em suas vidas, a adoção pode acontecer com eficácia e sucesso, se for respeitado o espaço e os limites da criança, mas muitas vezes a dificuldade parte dos preconceitos existentes na sociedade e na visão distorcida e cheia de medo dos adotantes. As bases teóricas usadas no presente trabalho são retiradas essencialmente de nobres doutrinadores e de escritores que se dedicaram a olhar para essa problemática com mais atenção sempre visando os direitos desses menores, e como tem evoluído de acordo com os anos para que cada vez mais essas crianças e adolescentes tenham chance de crescer no meio de uma família, pois é se essencial para a formação, desenvolvimento e de sua identidade.

Palavras-chave: Adoção. Adoção tardia. Direitos Humanos. Crianças e adolescentes.

Abstract:

This paper presents the late adoption and the scenario of difficulties and psychological factors that influence in the non adoption of children over two years old and teenagers. The delay in the adoption process is another important factor that influences the low rate of adoption, taking into consideration that children over two years old and teenagers are usually the last to be chosen. Despite the fear of the adopting parents of the traumas that the children carry and the path the child has walked to get to their lives, adoption can happen efficiently and successfully, if the child's space and limits are respected, but many times the difficulty comes from the prejudices existing in the society and the distorted view and fear of the adopters. The theoretical bases used in this paper are taken from noble scholars and writers who have dedicated themselves to look at this problem with more attention always aiming at the rights of these minors and how it has evolved over the years so that more and more of these children and adolescents have a chance to grow up in the middle of a family, because it is essential for the formation, development and their identity.

Keywords: adoption. late adoption . Human rights. Children and adolescents

1 INTRODUÇÃO

O instituto da adoção está presente na sociedade desde os primórdios dos tempos, na época da bíblia a adoção já existia e com os anos foi acontecendo o aperfeiçoamento da adoção, depois do Código Francês de Napoleão, a adoção ganhou seus moldes jurídicos e foi a primeira vitória conquistada por esse instituto, até chegar nas leis atuais sofreu muitas mudanças e melhorias. Hoje os menores são integralmente protegidos pela Constituição Federal de 1988 e tem seus direitos resguardados pelo ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), regidos por Princípios Constitucionais.

A adoção tardia é uma grande questão dentro dos parâmetros da adoção, ela é igualmente amparada pelos direitos da adoção regular, mas o grande problema está nos adotantes e nos mitos e preconceitos que a sociedade carrega consigo. A adoção tardia se caracteriza por ser crianças maiores de dois anos e com maior percepção do mundo, os adotantes muitas vezes sem filhos acham que a experiência de ser pais só é conquistada quando cuidam de um bebê recém nascido, além dessa questão existe o medo da carga emocional e psicológica que essas crianças mais velhas já enfrentaram, pois para chegar até um abrigo essa criança pode ter sofrido abusos, carregar traumas, perdas, separação da família biológica e etc.

Os adotantes passam anos na fila de adoção com objetivo de achar uma criança que corresponda a sua expectativa, enquanto isso os abrigos estão cheios de crianças mais velhas sem perspectiva nenhuma de vida e de como será o seu futuro. Os adotantes não seguem normalmente o caminho mais difícil pois acreditam que assim não alcançarão a família perfeita que tanto imaginam. Todas essas questões com muito cuidado, afeto e paciência podem ser vencidas, apesar de que crianças mais velhas podem apresentar comportamentos remissivos e agressivos, mas tudo é construção.

O método a ser utilizado nesse projeto é o indutivo partindo de dados singulares, que a partir destes se chega a conclusões, cujo conteúdo é muito mais amplo do que os dados iniciais nos quais se basearam. O método indutivo é constituído por três etapas, são elas: 1) observação dos fenômenos; 2) descoberta da relação entre eles; 3) generalização da relação encontrada.

Serão utilizados artigos e bibliografias, com auxílio das leis do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), Código Civil, citações de Sílvio de Salvo Venosa e Carlos Roberto Gonçalves dentre outras. Foi utilizado obras como Monografias e artigos científicos que contaram com entrevistas para o resultado final. Trazendo para o trabalho a parte teórica e

prática.

O intuito do seguinte trabalho era demonstrar as dificuldades que a adoção tardia enfrenta e quais as suas problemáticas, mesmo todos os direitos assegurados de forma igualitária a diferença das escolhas dos adotantes e seus receios em relação a adoção. Foi comprovado por meio do doutrinadores todas essas questões de pesquisa. Os mitos e preconceitos são a forma mais visível da problemática que afastam muitos adotantes da idéia de adotar uma criança com mais de dois anos, fazendo com que abrigos continuem lotados e que casais esperem para realizar o seu sonho por um período grande que pode durar anos.

2 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITO DE ADOÇÃO

A adoção é uma modalidade artificial que busca imitar a filiação natural, conhecida também como filiação civil pois não é concebida de forma biológica e sim da manifestação de vontade como no Código Civil de 1916 ou de sentença judicial nos tempos atuais. A filiação natural se dá pelo vínculo sanguíneo, genético ou biológico já a adoção é um vínculo totalmente jurídico que não se tem vínculo biológico e sim afetivo. A adoção contemporânea é um ato jurídico que cria relação de paternidade e filiação entre duas pessoas e faz com que uma pessoa passe a possuir estado de filho sem vínculo biológico, (VENOSA, 2017, p 289).

Já Gonçalves (2017, p 423) afirma que a adoção é o ato jurídico pelo qual uma família recebe como filho uma pessoa estranha. No sistema do Código Civil de 1916, era de caráter contratual a natureza da adoção e tratava-se de um negócio jurídico bilateral e solene mediante escritura pública com o consentimento das duas partes. A partir da Constituição de 1988, a adoção passou a se constituir por meio de sentença judicial, estando presente no artigo 47 do Estatuto da Criança e do adolescente e no artigo 1.619 do Código Civil de 2002. A adoção não é mais concretizada apenas por ato contratualista, sendo firmado apenas por adotante e adotado, pois as regras e leis estão expressas na Constituição e são observadas pelo Poder Público que dá assistência no processo de adoção.

Muito se discute sobre as vantagens e as desvantagens, a utilidade em relação ao menor carente ou que está em estado de abandono, sendo interesse do Estado inserir o menor em um ambiente familiar estável. O foco é possibilitar o bem estar para o adotado, antes dos interesses dos adotantes (VENOSA, 2017, p 289). O atual conceito de adoção trás consigo o princípio do melhor interesse para o adotado, expresso no artigo 100 do Estatuto da Criança e do adolescente, (GONÇAVES, 2017, p 424).

A evolução histórica da adoção se mostrou peculiar na Antiguidade com a finalidade

de perpetuar o culto doméstico. Atualmente a filiação é jurídica. A Bíblia trás em suas escrituras relatos de adoções pelos Hebreus, na Grecia o instituto também já era conhecido, como forma de manutenção do culto pela linhagem masculina. Mas foi em Roma que a adoção ganhou seus trâmites legais. Na civilização grega já estava presente a idéia que se alguém faleceu e não tivesse descendentes não teria ninguém para cultuar aos *deuses-lares*, e nesse contexto se dava adoção. O princípio básico era que a adoção deveria imitar a natureza, então o adotado, tomava o seu lugar e assumia nome e posição, se tornando herdeiro do adotante e era permitido apenas para a linhagem masculina, para a continuidade do culto, (VENOSA, 2017, p 291).

As modalidades do Direito Romano eram a *adoptio* e *adrogatio*. A *adoptio* consiste na adoção de uma pessoa capaz que muitas vezes era emancipado e abandonava o seu culto doméstico para assumir o culto de outra pessoa e se tornar herdeiro. Já o *adrogatio* é a modalidade mais antiga, que pertence ao Direito Público que modificou o curso da história de adoção, e não se limitava somente ao adotante, mas sim a sua família, filhos e mulher, somente podia ser formalizada depois da aprovação dos pontífices, perante as decisões nos comícios. Nas duas modalidades a idade mínima do adotante era de 60 anos, se não tivesse filhos naturais, devendo o adotante ter 18 anos à mais que adotado, (VENOSA, 2017, p 291).

Com as invasões dos bárbaros as adoções continuaram com uma motivação diferente, já que os adotantes desejavam transformar os adotados em valentes guerreiros. Na Idade Média caiu em desuso e desapareceu completamente, o Direito canônico ignorou, tendo em vista que a família cristã repousa no sacramento do matrimônio, (PEREIRA, 2020, p 464).

A legislação sobre a adoção retirada do esquecimento pelo Código de Napoleão em 1804, sendo base para quase todas as legislações modernas. Neste período, constata-se que no Brasil ainda não estavam sistematizadas as leis, servindo como referência as Ordenações Filipinas podendo ser usadas como bases legislativas. A falta de lei fazia com que os juízes tivessem que usar o Direito Romano interpretado e modificado para a modernidade para suprir a falta de leis da época. O Código Civil de 1916 usou os princípios romanos para disciplinar a adoção, como instituição feita para suprir a falta de filhos a uma família que não conseguia gerar de forma natural e dar continuidade para aquela família. Só era permitida a adoção de casais com mais de 50 anos, e sem filhos legítimos, (GONÇALVES, 2020, p 380).

O instituto tradicional da adoção era pouco satisfatório, pois os adotantes dividiam o adotado com a família biológica, se mostrando comum os casos que as famílias registravam crianças como se fossem suas por parentesco biológico, e isso acontecia pela insegurança da criança ainda ter vínculos jurídicos com a sua família biológica. De modo que surgiu a

legitimação adotiva, ele permitia o *status* de filho, que com os mesmos direitos dos filhos havidos no casamento, sem qualquer definição de ficção nesse processo. Prevaleceu o qualitativo como “adoção simples” a tradicional, e com o Código de Menores de 1979, foi alterado para “adoção plena”, (PEREIRA,2020, p 466)

O mesmo ocorreu na França depois de 1966, em Portugal, com o Código Civil de 1967, que era denominada como adoção restrita e adoção plena, e o mesmo ocorreu no Brasil, com os Projetos de Código Civil de 1965 e de 1975 e foi assumida no Código de Menores (Lei nº 6.697/1979). A legitimação adotiva utilizada no Brasil pela Lei nº 4.655/1965 foi revogada expressamente pelo Código de Menores (Lei nº 6.697/1979), que passou a discipliná-la nos arts. 29 a 37 (PEREIRA, 2020, p 466).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 13-7-1990) passou a regulamentar a questão, trazendo a regra que seria plena à adoção de maiores de 18 anos e a adoção simples ficaria restrita a quem já tivesse completado essa idade. A Adoção Civil era regulada no Código Civil de 1916, também conhecida como restrita, pois o adotado continuava a ter vínculo jurídico com a família biológica. A adoção estatutária era exclusivamente para maiores de 18 anos, o que por sua vez passava todo o vínculo jurídico para a família adotante. Ainda existia a adoção simulada, que acontecia quando uma pessoa registrava filho alheio sem o aval jurídico, (GONÇALVES, 2020,p 382).

A adoção de crianças e adolescentes, nos tempos atuais rege-se, pela Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009, com apenas 7 artigos trazendo alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, revogando 10 artigos do Código Civil, (arts. 1.620 a 1.629), dando ainda nova redação a outros dois (arts. 1.618 e 1.619). Conferiu, também, nova redação ao art. 1.734 do Código Civil e acrescentou dois parágrafos à Lei n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação da paternidade dos filhos havidos fora do casamento, (GONÇALVES, 2020, p 382).

A Lei Nacional de Adoção nº 12.010/2009 fez alterações no “Estatuto” e revogou alguns artigos do Código Civil constantes (1620 a 1629) no capítulo de adoção, visando o incentivo para que crianças e adolescentes retornem ao convívio familiar ou encontrem um lar adotivo, evitando que permaneçam em abrigos. O Estatuto, com as alterações da nova lei, prevê medidas identificadas como “Programas de acolhimento institucional” ou “Programas de acolhimento familiar”, estabelecido no art. 227 da Constituição Federal e regulamentado pelo Estatuto, que é dever do Estado e da família assegurar que a criança e adolescente tenha absoluta prioridade, direito a vida, lazer, dignidade, respeito, saúde. Acolher é assumir compromisso e responsabilidade, é dar atenção, carinho, aconchego, é ajudar a criança e o

adolescente a ser capaz de satisfazer as próprias necessidades, tornando-se responsáveis por sua própria vida. Para aquele que acolhe é, dar atenção integral, amparar e aceitar o outro de maneira absoluta; é ouvir, é estar presente para o outro, com generosidade e compreensão. (PEREIRA,2020, p 478).

A teoria da proteção integral é a base fundamental para compreender a trajetória do direito da criança e do adolescente, um progresso na história da defesa e garantia destes direitos, na busca para assegurar o desenvolvimento integral. Segundo Souza (2016, p. 68) a doutrina fazia referência à criança e o adolescente em situação irregular, fragilizada pela sua condição de perigo, delinquência e mendicância. Encontrando-se afastadas do convívio social, a infância longe das famílias e sem nenhuma proteção aparente, não compreendiam as verdadeiras necessidades da infância.

A Constituição Federal de 1988, estabelece que a família constitui a base da sociedade brasileira: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (art. 226). Devendo ser entendida como local de convivência de indivíduos, por laços consanguíneos, afetivos ou de confiança. Assim como um dos princípios que norteiam a adoção destaca-se o princípio da afetividade, que muitas vezes é encontrado em doutrinas e jurisprudências, o afeto é a base essencial para a família, (TARTUCE, 2019, p 127). Apesar do Princípio da afetividade não se encontrar previsto expressamente na Constituição, este pode ser considerado um princípio jurídico, pois é uma interpretação da lei. Esse princípio trás uma nova forma de laços, não somente o laço sanguíneo, permitindo uma formação de família ligada pela afetividade e o vínculo mesmo depois do filho ser totalmente independente, (PEREIRA, 2020, p 67).

Outro princípio que norteia a adoção é denominado princípio da prioridade absoluta, e prescreve que sempre que os direitos tutelados das crianças e dos adolescentes estiverem em jogo, sendo totalmente assegurados seja na esfera judicial, extrajudicial, administrativa, social ou familiar, a prioridade absoluta exerce a importante função de garantir, na prática que os direitos previstos pela lei, atentando para as vulnerabilidades e necessidades desta parcela da população e norteando a elaboração de ações e políticas públicas (PEREIRA,2020, p 72).

Ressalta-se ainda o artigo 227 da Constituição Federal que discorre sobre os Direitos das crianças e adolescentes, bem como o artigo 4^o1 do Estatuto da Criança e Adolescente. O

¹ Art. 4^o É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:
a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

princípio da dignidade humana é fundamento indispensável na Constituição e não seria diferente em relação a assegurar direitos dos adotados, na Constituição Federal de 1988, ao estabelecer (art. 226, § 7º) que o planejamento familiar é livre decisão do casal, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Esta responsabilidade é de ambos os genitores, cônjuges ou companheiros, sujeitos ativos na definição de prioridades nas relações familiares e no âmbito doméstico.

Sua função instrumental é o reconhecimento de responsabilidades dos seus membros de forma que o sistema constitucional dê proteção à família por estar protegendo os Princípios Constitucionais, (PEREIRA, 2020, p 63). Este princípio é a base para todos os outros Direitos e garantias fundamentais, e encontra-se previsto no artigo 1º, inciso III², da Constituição. O princípio da igualdade dos filhos ou da equiparação dos filhos é um avanço na constituição de 1988, pois só era considerado filho o que tivesse vínculo biológico, nascidos fora ou não do casamento e filhos adotados, tem as mesmas garantias e direitos assegurados. Entretanto, ressalta-se que o art. 1.593, CC/2002 que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem.

Admitiu o legislador civil a possibilidade do reconhecimento da filiação socioafetiva, o que já se apresenta na doutrina e na jurisprudência como efetivas conquistas. O artigo 227 da Constituição afirma que a família tem o dever assim com o Estado e a sociedade de assegurar a criança e ao adolescente a absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O princípio do melhor interesse, tem sua origem no *Parens Patriae* que em latim significa “pai da nação” era utilizado na Inglaterra pelo rei, para aqueles que não conseguiam se proteger sozinhos. Demonstra preocupação com as crianças e adolescentes que estão em uma fase que estão no desenvolvimento da personalidade e isso impulsiona o Direito a proteger seus interesses. Neste sentido, ressalta-se a Convenção internacional sobre os Direitos da Criança da ONU/1989 (Decreto nº 99.710/1990) sendo fundamento essencial na proteção e atendimento dos menores de 18 anos, o que é destacado no art. 41 da referida

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

² Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito tem como fundamentos:

[...] III – a dignidade da pessoa humana;

(BRASIL, 1998)

Convenção: “... nada do estipulado no seu texto afetará disposições que sejam mais favoráveis para a realização dos direitos da criança”. Este por sua vez, se consitui o Princípio norteador para adoção priorizando os laços afetivos entre a criança e o adotante, no que tange a guarda, direito de visitação, sobretudo o interesse e direitos dessa criança estão assegurados, (PEREIRA, 2020, p 70). Para Souza (2016, p. 79) o reconhecimento do melhor interesse da criança e do adolescente é a certeza que estes são sujeitos munidos de direitos e não por ação de bondade do Estado, mas por ser de responsabilidade de particulares e do Estado a garantia destes direitos fundamentais.

O princípio da solidariedade é um fato social, pois só se pode pensar em um indivíduo se for em sociedade, que é a necessidade da coexistência humana, no fato de coexistir, sendo a solidariedade traduzida na proteção dos grupos familiares (art. 226, CF), na proteção das crianças e dos adolescentes (art. 227, CF) e na proteção dos idosos (art. 230, CF). No plano jurídico, os deveres de cada um impuseram a definição de novos direitos e deveres jurídicos, inclusive na legislação infraconstitucional, como é previsto no Código Civil de 2002, o que significa que se alcançou a dimensão ideal da solidariedade, impondo pugnar-se por avanços legislativos. (PEREIRA, 2020, p 66).

Por fim, ressalta-se o princípio do cuidado que não está estipulado expressamente na Constituição, mas vem sendo defendido pela doutrina e jurisprudência sendo implícito por força do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal. O princípio do cuidado está no meio de todos os outros que norteiam a adoção e a família, como o do melhor interesse, da solidariedade, da igualdade entre os filhos, e que protegem e cuidam dos direitos das crianças e dos adolescentes, assim como o art. 7º da Constituição Federal que assegura à criança “o direito de conhecer seus pais e a ser cuidada por eles”, o princípio garante que ambos os pais cuidem das crianças, de seu desenvolvimento e educação. (PEREIRA, 2020, p 74).

Em decisão paradigmática, o STF entende que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. No julgamento do Recurso Extraordinário 898060 , a Ministra Cármen Lúcia, ressaltou que “amor não se impõe, mas cuidado sim e esse cuidado me parece ser do quadro de direitos que são assegurados, especialmente no caso de paternidade e maternidade responsável”, destacando a coexistência entre o vínculo biológico e socioafetivo.

2.1 Espécies de adoção

De acordo com Estatuto da Criança e do adolescente existem duas espécies de adoção, a unilateral e a monoparental. Com novas ideologias na sociedade surgiu um novo modelo de familiar, a monoparentalidade que é formada somente pelo pai ou somente pela mãe, esse modelo é bastante comum nos dias atuais e como o ato adotar está diretamente ligado à família, não há restrição sobre o estado civil do adotante, basta que sejam cumpridos todos os requisitos legais.

De acordo com Venosa (2020, p 318), o cônjuge ou companheiro pode adotar filho do outro, fazendo com que a situação de identidade dessa filiação adotiva com a filiação biológica, no passado esse assunto era motivo de bastante divergência. Entretanto, hoje a lei permite que madrasta e padrasto assumam a condição de pai e mãe. A adoção se iguala nos direitos sucessórios e aos direitos hereditários aos ascendentes, descendentes e colaterais até a 4ª geração. O fato de um cônjuge ou companheiro adotar o filho do outro não extingue o vínculo de filiação havido com aquele antes da adoção. Além disto, o ECA traz a possibilidade de somente um dos companheiros adotar a prole do outro nos termos do § 1º do artigo 41³.

Já a adoção bilateral, que antes era nomeada adoção conjunta não há vínculos dos adotantes com o adotado. A adoção bilateral está prevista no artigo 42, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo obrigatório que os adotantes sejam casados, que um deles tenha 18 anos, e que tenham estabilidade e será apurada pelo juiz (VENOSA,2020, p 319). O referido artigo estabelece ainda, que divorciados também possam adotar somente se o início do contato com o adotante tenha sido feito enquanto ainda estavam casados, e que a convivência e decisões em relação a criança ou ao adolescente seja tomada de forma bilateral e harmônica.

Venosa (2020, p 319) afirma que não é admitido a adoção para pais biológicos, não fazendo o menor sentido uma criança ser adotada pelos seus próprios pais. Além disso, encontra-se vedada a adoção para os seus ascendentes e irmãos. A adoção internacional foi implantada no Brasil decorrente a convenção de Haia. A adoção só é permitida se não houver a possibilidade de uma adoção nacional, se tornando mais rígida que as outras, os requisitos para a adoção estão nos artigos 50 e 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Só é permitido o envio de crianças e adolescentes para o exterior com autorização judicial, o

³ A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. § 1º. Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.(BRASIL, 1990)

processo para quem reside ou é domiciliado fora do Brasil, é mais complexo, pois, o estágio de convivência é obrigatoriamente feito em solo brasileiro, e tem duração entre 30 e 45 dias e pode ser prorrogado de acordo com art. 46, § 3º, da Lei no 13.509/2017.

A adoção internacional é um tema muito delicado, pois se torna mais fácil de ser fraudada e acontecer ilicitudes. Está sujeito a tratados e acordos internacionais, com reciprocidade estrangeira, com o intuito de minimizar o tráfico de crianças, para os adotantes em solo brasileiro. O Código Civil, tal como aprovado, determinava que “a adoção por estrangeiro obedecerá aos casos e condições que forem estabelecidas em lei (VENOSA, 2020, p 327).

Na denominada “Adoção à Brasileira”, os pais entregam a criança a alguém que registra como se fosse seu filho e nada é feito judicialmente. No Brasil está prática se configura crime previsto no artigo 242⁴ do Código Penal. A alteração trazida pelo art. 1.638, V do Código Civil deixa claro que esse tipo de adoção não é permitida no Brasil, pois é necessário respeitar o Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o magistrado não pode dar pátrio poder a uma família sem respeitar a lei e o cuidado com a vida da criança, (VENOSA, 2020, p 316).

Outra classificação a ser considerada é a denominada “adoção póstuma” que ocorre quando o adotante vem a falecer durante o processo de adoção, antes da sentença ser deferida, o adotante manifestar vontade e o magistrado autorize a mesma. Esse tipo de adoção tem efeito retroativo, pois sempre que apresentar perigo das leis não serem cumpridas, o juiz poderá voltar atrás em sua decisão, para garantir a segurança do adotado (VENOSA, 2020, p 320). Quanto a ação de adoção póstuma, tem legitimidade para figurar no polo ativo o inventariante dos bens dos cujus, ou ainda quem pretende ser adotado, assistido ou representado. Já o polo passivo deverá ser figurado pelos pais naturais do adotado. E é sempre necessária a presença do Ministério Público.

Na doutrina atual leva-se em consideração o entendimento da criança, maior de 12 anos, sendo o depoimento colhido em audiência com o respectivo consentimento (§ 2º do art. 28 do ECA). Esta oitiva em juízo só pode ser feita na presença do Ministério Público e advogado, que caso seja realizada informalmente pode não ser arrolada como prova uma segura. Caso o juiz escute diretamente a criança sem um perito e um psicólogo está violando o princípio da ampla defesa que é assegurado constitucionalmente, pois o juiz não tem

⁴ Art. 242. Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena – reclusão, de dois a seis anos”. (BRASIL, 1940)

entendimento suficiente para traduzir o que a criança diz e com o que condiz com sua vontade. (PEREIRA 2020, p. 482).

A adoção de maiores também está estipulada no Código Civil, levando-se em consideração que o adolescente se constitui menor de 18 anos, e que juntamente com os menores tem seus os seus direitos de adoção tutelados pelo ECA. Conforme prescrito no art. 1619 do CC, as disposições do estatuto também serão aplicadas à adoção de maiores, porém de forma subsidiária.

A adoção *intuitu personae* tem sido tratada com frequência nos tribunais e consiste na escolha dos pais biológicos de quem vai adotar a criança ou adolescente. É favorável à hipótese de a mãe poder escolher a quem dar seu filho a adoção. Todavia, a adoção só tem amparo legal quando transcorrido lapso temporal considerado suficiente para a convivência familiar com os adotantes, além de observado o Princípio do melhor interesse da criança.

É entendimento de Lobo (2018, p. 310) que a entrega irregular da criança, para fins de adoção é também causa de perda da autoridade parental. Acontece quando a mãe ou ambos os pais biológicos entregam a criança recém-nascida, diretamente a quem pretenda adotar, sem intervenção judicial para o regular procedimento de adoção. A norma legal não impede que haja a adoção *intuitu personae*, com a dispensa do cadastro nacional, quando houver tempo suficiente de convivência familiar com os adotantes de fato, de acordo com o melhor interesse da criança. Dessa forma, caso a mãe entregue seu filho a uma determinada pessoa, logo que o Ministério Público tome conhecimento, ingressa com o pedido de busca e apreensão, ocasionando a perda do poder familiar aos pais biológicos.

No que se refere a adoção por casal homoafetivo, esta não encontra previsão no ECA, mas não existe nenhum impedimento diante a lei, desde que permitido o casamento e união estável entre pessoas do mesmo sexo se tornou viável a adoção por esses casais.

Sem qualquer restrição legal específica, admite-se a adoção por pares homoafetivos, individualmente, após estudo psicossocial por uma equipe interdisciplinar que possa identificar na relação o melhor interesse do adotando. Ressalta-se que descabe imposição de limite mínimo de idade do adotando para que pessoa homoafetiva se habilite à adoção. PEREIRA, (2020, p 490).

Não se pode usar como argumento para não realizar à adoção por casal o motivo do casal ser homossexual ou a impossibilidade do registro do filho. O art. 54 da Lei nº 6.015, de 1973, conhecida como Lei de Registros Públicos, dentre os elementos de identificação, indica que além sobrenomes dos pais e avós, a forma de adoção do casal homoafetivo é a mesma do casal que não é homoafetivo. No próximo item passamos a discorrer sobre os Direitos humanos das crianças e dos adolescentes, quais são e os direitos assegurados, além das

garantias e eficácia do processo de adoção.

2.2 Os direitos humanos da criança e dos adolescentes na ordem jurídica nacional

Os Direitos das crianças e adolescentes é o conjunto de normas que rege as relações sociais das crianças e dos adolescentes na entidade familiar, sociedade civil e as instituições formadoras do Estado, essas relações implicam duas consequências: a primeira é reconhecer os direitos das crianças e dos adolescentes; e a segunda é atribuir deveres aos adultos, seja no âmbito familiar ou nas relações sociais, (ZAPATER, 2019, p 60).

Rossato et al (2021, p 29) afirmam que proteção à infância, em sentido amplo, é direito social amparado pelo art. 6.º da Constituição Federal, que somente enuncia a sua existência e natureza, não trazendo qualquer tipo de detalhamento. Esse artigo trás consigo a tutela e proteção a pessoas em desenvolvimento, além de assegurar o título de Direito Fundamental. Outro artigo que assegura os Direitos das crianças e dos adolescentes é o artigo 227 da Constituição Federal que afirma ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (ROSSATO et al, 2020, p 29)

O Direito à vida é direito fundamental em razão dos outros direitos pois é indispensável para os demais, não se confunde com sobrevivência, pois é o estágio evolutivo implica o direito de viver com dignidade, direito de viver bem, desde o momento da formação do ser humano, a vida da criança e do adolescente tem que ser preservada e assegurar a dignidade da forma de vida dos mesmos. A saúde de acordo com a Organização Mundial de Saúde, não é apenas a ausência de doenças e sim o estado pleno da saúde social, mental e físico, sendo garantia prevista no ECA que afirma que cabe a família, ao Poder Público e comunidade que essa garantia fundamental está ligada diretamente ao Direito à vida. Os pais são obrigados a levar os filhos ao médico e garantir a saúde integral tanto física como mental, principalmente na primeira infância quando as crianças são mais indefesas.

Os pais são responsáveis também pela alimentação tanto para evitar a desnutrição, tanto para evitar a obesidade infantil e se a família não consegue prover alimentos suficiente para essas crianças existem projetos do governo como Bolsa família, fome zero, CRAs e

CREAS, e o encaminhamento acontece por meio do Conselho Tutelar, é a função da comunidade por meio de conselhos tutelares pelo fato de existir tantas famílias em situação de miséria. A falta de programas de saúde envolve diretamente o Ministério Público e da comunidade que por meio de coleta de dados a real situação de famílias que precisam. O direito a liberdade é facilmente traduzido como o direito de ir e vir mas a liberdade está exposta no artigo 16 do Estatuto da Criança e Adolescente, consequência natural da adoção do princípio fundamental da dignidade da pessoa, o direito à autodeterminação, à construção de sua identidade, direito à liberdade de opinião, expressão, crença e culto religioso, liberdade para brincar, praticar esportes, divertir-se, participar da vida em família, na sociedade e vida política, assim como buscar refúgio, auxílio e orientação.

O Direito ao respeito e a dignidade, respeito é o tratamento atencioso à própria consideração que se deve manter nas relações com as pessoas respeitáveis, seja pela idade, por sua condição social, pela ascendência ou grau de hierarquia em que se acham colocadas, (MACIEL *et al* , 2019, p. 84). Dignidade é a qualidade moral que, possuída por uma pessoa, serve de base ao próprio respeito em que é tida. Direito a educação é um direito de todos, é obrigatório ser assegurado pelos pais por meio da matrícula dos filhos na rede de ensino é dever da sociedade, fiscalizar os casos de evasão ou de não ingresso na escola por meio do Conselho Tutelar, dos profissionais de educação ou qualquer outro meio e, principalmente, dever do Poder Público, mantendo uma oferta de vagas que permita o livre e irrestrito acesso à educação. Direito a cultura, esporte e lazer, o crescimento das crianças e adolescentes necessitam de vários estímulos emocionais, sociais, culturais, educacionais, motores.

A cultura estimula por meio de dança, música, teatro e outros o conhecimento de outras culturas, crenças e valores, já o esporte desenvolve as habilidades motoras, socializa e pode ser o início da vida profissional da criança e do adolescente. Criança e adolescente têm direito de brincar e de se divertir, e até de não fazer nada. O lazer envolve entretenimento, diversão, importantes ingredientes para a felicidade. A profissionalização integra o processo de formação do adolescente a Constituição Federal de 1988, fixava a idade mínima de trabalho para o adolescente em 14 anos, na condição de aprendiz a partir dos 12 anos de idade. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, que alterou o inciso XXXIII do art. 7º, foi proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 e de qualquer trabalho a menores de 16, apenas na condição de aprendiz, a partir de 14 anos. (MACIEL *et al* ,2019, p 84)

As crianças e adolescentes são subordinadas aos pais, sociedade e Estado, mas o pais tem de fazer coisas por elas, levando em consideração que uma criança ou adolescente em

desenvolvimento ainda não consegue crescer por si só. Sempre que for necessário, o postulado normativo do interesse superior da criança será acionado, servindo como norte para a aplicação de todos os princípios e regras referentes ao direito da criança e do adolescente. Ele apresenta-se como um exame de razoabilidade quanto à aplicação de uma ou outra norma jurídica, ou quanto à não aplicação de normas positivas, sempre com o objetivo de garantia do melhor interesse da criança ou adolescente. (ROSSATO *et al*, 2020, p 29)

O Estatuto da Criança e do adolescente é o texto legal que rege os direitos e deveres das crianças e adolescentes com textos complementares inseridos na Constituição Federal no capítulo que trata sobre a família, nos respectivos artigos 227 a 229 da CF está alencado os Direitos Fundamentais das crianças e adolescentes. Os textos previstos no ECA tem embasamento na Constituição Federal. Apesar de não estar configurado no rol de Direito fundamentais individuais, não se configurando cláusula pétrea o entendimento afirma que os Direitos fundamentais das crianças e adolescentes se assemelha a tal, pelos seguintes motivos: primeiro, por se tratar de normas de direitos fundamentais nada mais são do que reproduções de direitos fundamentais previstos no art. 5º. (ZAPATER,2019, p 79)

O art. 5º prevê que as crianças e adolescentes não serão objetos de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Por fim, o art. 6º relaciona-se às diretrizes interpretativas, tal como a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, Zapata (2016, p 47). Segundo, considerando a opção pela primazia dos Direitos Humanos feita pelo constituinte, não há qualquer limitação à previsão de outros direitos fundamentais de forma esparsa no texto constitucional. Terceiro, a alteração ou supressão dos direitos de crianças e adolescentes corresponderia a um retrocesso em matéria de Direitos Humanos, o que é vedado pelo art. 5º do Pacto dos Direitos Civis e Políticos (1966) e pelo art. 5º, § 2º, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), ambos ratificados pelo Brasil. (ZAPATER, 2019, p 79)

Direitos e deveres são à base da sociedade e da conduta de um cidadão, não seria diferente para as crianças e adolescentes assim como para qualquer outro cidadão tem dever de fazer e não fazer, existem normas tanto para eles quanto para adultos. Existe o princípio da Isonomia que permite que existam leis diversas para adultos e para crianças e adolescentes, pois o princípio afirma que os iguais devem ser tratados igualmente e os desiguais, desigualmente. (ZAPATER,2019, p 62).

2.3 O direito à convivência familiar e comunitária

Em 1967 a família só era constituída pelo casamento indissolúvel e que só fazia parte dessa família filhos havidos durante o casamento, com a promulgação de 1988 foi também reconhecido laços de consanguinidade e afetividade do que apenas ao casamento, adota-se também a isonomia entre os filhos sem distinção de origem, sendo constitucionalmente vetada qualquer discriminação quanto aos filhos no art. 227, § 6º, da CF. A filiação passa a ser concebida como a relação de parentesco em linha reta de primeiro grau e não vinculada ao casamento, de natureza consanguínea (por geração biológica) ou civil (por adoção), e seu reconhecimento passa a ser direito personalíssimo, indisponível e imprescritível. (ZAPATER, 2019, p 103).

Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária que prioriza a recuperação do ambiente familiar vulnerável, prevê políticas públicas tentando evitar o afastamento de crianças e de adolescentes do convívio familiar. É de suma importância o convívio da criança e do adolescente com a família para o desenvolvimento saudável e na construção de sua identidade. Por isso a importância de ações cotidianas de serviços de acolhimento, onde respeita os limites das famílias e ajudam sem ser necessário o afastamento da criança do seio familiar. Apenas em hipóteses excepcionais e somente por decisão judicial uma criança pode ser afastada de sua família para ser encaminhado para o serviço de acolhimento. A Lei n. 12.010/2009 incluiu, também, a determinação aos dirigentes de programas de acolhimento familiar ou de acolhimento a reavaliação de crianças nessa situação para a reinserção na família, o prazo que era de seis meses para reavaliação, previsto no § 1º do art. 19, passou a ser três meses pela Lei n. 13.509/2017. (MACIEL;CARNEIRO;AMIN, 2019, p 163-165)

2.4 Efeitos da adoção

Os principais efeitos da adoção podem ser de ordem pessoal e patrimonial. De acordo com o art 227, §5 da CF os filhos adotados tem os mesmo direitos que os filhos com laços sanguíneos o filho adotivo concorre na sucessão aberta do pai sem qualquer restrição. É herdeiro necessário, e em partilha receberá o mesmo que aqueles, assim como diz no artigo 229 da CF que os pais devem criar, assistir e cuidar, sem que haja distinção, todos devem ser tratados de forma igualitária. A adoção é irrevogável de acordo com art. 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e fundamenta-se na equiparação estabelecida no § 6º do art. 226 da Constituição Federal e mantida também no § 1º do art. 39, ECA, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.010/2009. (PEREIRA, 2019, p 472)

Uma vez estabelecida a adoção, só pode ser revogada de acordo com os moldes processuais e nem a morte dos adotantes reestabelece o vínculo entre os pais biológicos. Caso a primeira adoção não tenha sido bem sucedida o menor pode ser adotado novamente. Diferente da lei de 1916, hoje os pais adotivos tem plenos poderes do menor, pois antigamente apesar da criança ser adotada continua a manter vínculo com a família de origem, atualmente a criança ganha novos pais, um novo registro civil e com nome de seus ascendentes. (VENOSA, 2020, p 329)

De acordo com Venosa (2020, p 329), existem impedimentos patrimoniais, como resultado da adoção, por exemplo: o adotante não pode ter qualquer tipo de relacionamento amoroso com o adotado e isso se restringe também para a família biológica da criança, o impedimento matrimonial, por força do parentesco biológico, é irremovível na esteira de razões morais, éticas e genéticas. Quanto aos efeitos materiais o adotado tem direito a herança do adotante igualmente o filho biológico do adotante. Outra questão citada por Venosa (2020, p 330) se refere ao filho adotivo que poderia ingressar com uma ação para conhecer os pais biológicos, uma questão que foi superada pela nova redação do art 48 do ECA pois não era vedada expressadamente e agora se tornou totalmente legal o adotado conhecer suas origem biológicas, e era considerada questão patrimonial e sim moral, pois se atém totalmente a vontade do adotado.

3 CONCEITO E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA ADOÇÃO TARDIA

A adoção tardia é configurada por crianças maiores de 2 anos de idade, pois são crianças que não são mais recém-nascidas, pois já conseguem desenvolver suas atividades básicas sozinhas. (SOUZA; NETO, 2020, p 9). De acordo com Barbosa (2006, p, 29) a adoção tardia, é a adoção de crianças que já foram negligenciadas pelos pais ou por passar situações desastrosas, a menoria está em abrigos por falta de parentes vivos.

A adoção tardia está implantada em nosso sistema desde os primórdios dos tempos, já na bíblia existem relatos de adoções pelos hebreus, assim como na Grécia que o instituto era utilizado para a manutenção das adorações aos seus deuses, pois quando o casal não tinha filho homens para adorar a esses deuses era adotado um menino e para a manutenção de tais cultos. Mas não existiam leis para adoção e somente na Roma que as adoções tomaram alguns contornos jurídicos e desde lá vieram evoluindo. A ideia era igualmente a atual, a adoção imitava os moldes de uma filiação natural, o filho herdava tanto os direitos e posição, quanto

ao culto familiar.

A *adrogatio*, modalidade mais antiga, pertencente ao Direito Público e com o tempo as normas dessa forma de adoção foram se simplificando. Essas normas não abrangia apenas o adotante e o adotado, incluía também a família, não era permitida apenas para o estrangeiro. E só poderia ser oficializado por permissão dos pontífes, durante comícios. (VENOSA,2020, p 305)A *adoptio*, porém, também conhecida como *datio in adoptionem* era um instituto diferente do *adrogatio* e necessitava apenas da permissão das famílias, não era necessário nem a opinião do adotado, nem a permissão dos pontífices nos comícios, e o adotado continuava ligado a sua família de origem, não ocupando nenhum cargo na nova família e não se tornando herdeiro de nada. Havia dupla solenidade: pela *mancipatio* era extinto o pátrio poder do pai natural por três oportunidades; pela *in iure cessio*, ocorria uma cessão de direito em favor do adotante, realizada perante o pretor, na época de Justiniano, foi suprimida a primeira fase, operando se a adoção tão somente pela *in iure cessio*. Também por contrato perante uma autoridade e por testamento era possível a adoção. Em ambas adoções era exigido que os adotantes tivessem a idade mínima de 60 anos, e se não tivessem filhos deveriam ter 18 anos de diferença do adotado. As mulheres não tinham permissão de adotar naquela época. (VENOSA, 2020, p 306)

Na época mais recente do Direito Romano surgiu mais duas novas modalidades *adoptio plena* e *minus plena*, nessa modalidade a criança era dada a outra família desconhecida, que não tinha parentesco mas ainda assim continuava a ter seus direitos sucessórios preservados, da sua família de origem. A adoção plena provém do Direito clássico e ocorreu algumas modificações e ocorria quando o menor era dotado por alguém da família que não tinha poder familiar, exemplo o avô que recebeu eu neto após a emancipação do pai. (VENOSA, 2020, p 306)

Venosa (2020, p 306) continua a contar que na Idade Média o instituto da adoção caiu em desuso, pois naquela época o Direito canônico era o que vigorava e só na Idade Moderna com a legislação francesa que volta a pairar e logo depois foi incluído na Código de Napoleão de 1804. A princípio foi de forma mais simples pois eram nos moldes da adoção *minus plena* e logo depois em 1923 foi ampliada o formato de adoção para *adoptio plena*, mas deixando subsistir os laços de parentesco originários do adotado. A linha francesa tradicional admite o instituto como contrato que existe por vontade das partes, do adotante do adotado ou de quem o representa, mas muitas vezes a vontade do adotado não é levada em consideração então acaba sendo uma doutrina um pouco difícil de se compreender.

No século XX ainda não existia regulação jurídica para a adoção no Brasil, só foi

introduzida com o Direito português e seguia os moldes do Direito romano e só quem não tinha filhos que poderia adotar. O instituto da adoção no Brasil realmente ganhou visibilidade em 1693 quando vigorou a lei do Desamparo as crianças, o Estado não tinha condições de cuidar dessas crianças então procurava um meio de “ se livrar” delas, só em 1916 que surgiu a primeira regulamentação jurídica e que os adotantes não poderiam ter filhos e obrigatoriamente ter mais de 50 e ter 18 anos de diferença do adotante para o adotado. (BORGES; EBAID, 2020, p 21)

Lei nº 3.133/1957, a idade do adotante diminuiu para 30 e a diferença de idade dos adotantes e adotados para 16 anos, também permitindo que o casal que tivesse desejo em adotar poderia ter filhos anteriores a adoção. E o vínculo passou a ser o mesmo que de um filho biológico. O Código de Menores (1979), Lei nº 6.697/79, revogou a Lei nº 4.655/65, trazendo a adoção plena e a simples, na adoção plena a criança menor de 7 anos era considerada filho biológico, os adotantes ter mais de 5 anos de casamento e uma das partes ter mais de 30 anos e a adoção era de caráter irrevogável. A adoção simples dependia do juiz e não extinguia o vínculo com a família biológica e era de caráter revogável. (BORGES; EBAID, 2020, p 21)

No sistema atual do Estatuto da Criança e do adolescente não existe mais distinção, a adoção por menores de 18 anos são todas iguais. Os artigos 227 e 228 da Constituição são assegurados os direitos das crianças e dos adolescentes sem distinções, e são tratados como sujeitos de Direito, diferentemente do Código de Menores. (VENOSA, 2020, p 308)

3.1 Processo de adoção

O Processo se inicia com um pedido na Vara de Infância e Juventude o requisito é que o adotante tenha a idade mínima de 18 anos e a diferença de idade seja de 16 anos, entre adotado e adotante. Deve haver a permissão dos pais ou responsável, caso aja a destituição do poder não é necessário. A criança acima de 12 anos deve consentir, de acordo com art 28 §2 do ECA. É necessário peticionar e se aprovado o é inserido no Cadastro de Nacional de adoção e durante entrevistas o adotante escolhe o perfil de criança que deseja. Quando uma criança que se encaixa no perfil selecionado, os adotantes são convocados e caso aceitem recebem a oportunidade de conhecer a criança. Após a criança ser entrevista e se demonstrar interesse nos adotantes, é fixado um estágio de convivência para que esse tempo as partes adquiram vínculo, se correr tudo bem e se o processo se concluir, a criança passa a ter os mesmos direitos de um filho biológico.(BORGES; EBAID, 2020, p 24)

A burocracia na adoção é um dos pontos que influenciam nas desistências das adoções, a demora no processo é o menor dos problemas, muitos casais ficam na fila de 3 a 5 anos esperando o perfil descrito para a adoção, enquanto isso existem muitas crianças disponíveis para a adoção mas que não se encaixam no perfil. Na Constituição Federal artigo 5º LXXVIII, assegura a garantia razoável da duração do processo e não deve acontecer em tempo excessivo e deve ser sempre levado em consideração o melhor interesse do menor. Com a demora essas crianças ficam sem perspectiva nenhuma de ter um lar, com incertezas. (SOUZA, 2020, p 34-35)

3.2 Os aspectos sociais: fatores psicológicos e culturais, mitos e preconceitos da sociedade que dificultam a adoção tardia

O processo de adoção tardia é complexo e até a chegada dessa criança a uma família, ela passou por situações visivelmente traumáticas e a adoção tem como objetivo oferecer a essa criança um lar, que tenha amor, cuidado, que consiga sarar essas feridas deixadas pelos genitores, muitas dessas crianças ficam em lares de acolhimento e acabam não encontrando uma família e vivendo sem perspectiva. (CONCEIÇÃO, 2020, p 16)

Existem alguns mitos que norteiam a adoção e dificultam esse processo, são mitos que impedem a adoção tardia, pois adotantes questionam sobre a origem e o passado da criança, usam o termo “sangue ruim” explicar sobre esse achismo e acham que quanto mais velha a criança for, mais difícil a chance de se moldar a nova família. Apesar da criança ser mais velha, existe uma demanda de sentimentos carregadas desde bebê, são crianças que passaram pela privação de afeto, ansiedades, inseguranças e toda uma carga emocional, e que deverão ser refeitas de uma forma diferente com a nova família, na adoção tardia os adotantes se deparam com crianças fragilizadas e com sentimentos totalmente bagunçados, cujo os novos pais devem ter paciência e sensibilidade para cuidar.

Outro aspecto que amedronta os pais é o medo do desconhecido e com inapreensível, os pais tem que lidar com o terror das crianças e ao mesmo tempo com o seu, pois o maior sofrimento para um pai é ver o filho sofrendo e isso reforça que os pais devem estar ligados aos filhos para suportar e atravessar essa fase. (SAMPAIO *et al* 2020, np). O preconceito se manifesta entre a família e amigos dos adotantes, e a insegurança em relação a mãe biológica. Mesmo os pais com a guarda definitiva e todos seus direitos assegurados, a sombra da mão biológica preocupa os pais, e faz com que não queiram contar quando a criança foi adotado ainda bebê e não queira falar sobre quando a criança levanta o questionamento quando foi

adotada já tardiamente. O interesse da criança e adolescente em conhecer a família biológica assusta os pais, mas deve ser respeitado e entendido a possibilidade dessas crianças buscar pelas suas origens e inclusive é defendido pelo ECA, nos moldes do artigo 48.

Inserir uma criança na família é sempre muito difícil, para isso a rede de apoio da família e amigos é essencial mas quando isso não acontece, os pais podem se sentir desamparados e isso afeta diretamente na relação entre adotado e família. E nas relações entre amigos o preconceito também pode existir, muitas pessoas acreditam que os adotantes querem crianças mais velhas para integrar e cuidar dos filhos mais novos biológicos, uma forma de ter um empregado. (LIMA et al 2020, p 7)

A adoção tardia reflete valores, crenças e padrões estipulados pela sociedade apesar da evolução que ocorreu durante vários séculos ainda existem preconceitos a serem revistos, já a legislação foi evoluindo com o passar dos anos e hoje vigora leis que filhos adotados tem os mesmos direitos que filhos biológicos. A ação de adotar uma criança, trás consigo o pensamento de família perfeita e nessa família se encaixa uma criança recém nascida, pois é muito mais aceitável para a sociedade do que uma criança que tenha mais de dois anos e já tenha uma carga emocional formada, é um equívoco a sociedade considerar que uma família só será perfeita ou estará feliz se a criança for apenas um bebê. (SOUZA, 2020, p 31)

O medo dos adotantes é da dificuldade de lidar com crianças que já compreendem as coisas e a dificuldade da adaptação a nova família. E é totalmente normal crianças e adolescentes que passem por momentos agressivos e regressivos no período de adaptação. Vargas (1998, p. 145, 146) afirma em sua obra sobre relatos de mães que as crianças quando apresentaram comportamento regressivo faziam xixi nas calças, queriam mamar no peito, querer colo, e já crianças que tiveram comportamentos agressivos, hostil, batendo, fazendo birra e mal criação mas que são processos comuns pois estas crianças estão começando em um novo lar, nova rotina e isso mexe com o psicológico delas. (Souza, 2020, p 31)

As justificativas para a preferência de uma criança recém nascida, de acordo com Weber (WEBER 1998, p. 35) é que os pais tem vontade de viver a experiência da maternidade, como trocar fraldas, dar mamadeira e em segundo existe o medo das consequências psicológicas deixadas pela família de origem, e que as crianças adotadas tardiamente tem dificuldades de cumprir os padrões impostos pela nova família pois já vem educado de uma forma diferente e um bebê não teria essa dificuldade.

Os mitos a respeito da adoção é uma das causas que atrapalham a escolha de criança mais velhas, os mitos estão enraizados na cabeça de pessoas que levam como verdade, como por exemplo que é diferente a filiação biológica e filiação por meio da adoção, na verdade nos

tempos atuais todos filhos são detentores dos mesmos direitos e deveres. Outros motivos para que a adoção não seja concretizada, um deles é a adaptação já mencionada no decorrer do capítulo, acreditam que a criança já tenha formado seu caráter e por isso tenha vícios de comportamento, má educação, o histórico de rejeição causa dificuldade na aproximação da nova família, que a criança se interesse em conhecer a família biológica e estreitar os laços com a mesma e isso ser motivo de muito conflitos. (SOUZA, 2020, 32-34)

A preocupação com a adoção tardia é bem maior, pois o menor que já passou muito tempo em um abrigo, pode demonstrar resistência para se integrar a uma família, pela criança mais velha já ter uma parte da identidade formada, talvez ela não se identifique com a família que deseja adotar. Muitas das crianças e adolescentes que estão no abrigo já chegou com a idade avançada e então junta, o tempo na fila de espera, o tempo para o processo inteiro se realizar e a falta de intenção de muitos adotantes não se interessar em criança “velha”. Na prática a eficácia não se cumpre, pois à uma maior preocupação em atender os desejos dos adotantes que do menor que está no abrigo.(BORGES; EBAID, 2020, p 27)

De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça segundo dados do Sistema Nacional de adoção e Acolhimento, o Brasil tem 30.468 crianças em acolhimento, das quais 5.067 podem ser adotadas. Dessas, mais de 2.800 têm mais de 9 anos. De 42 mil de pretendentes cadastrados, 18,74% só aceitam crianças até 3 anos de idade. (CNJ, 2019, np)

3.3 Políticas Públicas

Após verificarmos as dificuldades que essas crianças e adolescentes enfrentam com a rejeição durante o processo de adoção se faz necessário procurar alternativas para ser resguardado os direitos dos mesmos. O Estatuto da criança e do adolescente em seu art. 34 vem regulamentar o instituto da guarda, curatela e adoção, ratifica a possibilidade de incentivos fiscais e subsídios para estimular a guarda de crianças e adolescentes abandonados (BRASIL, 1990).

Ressalta-se alguns projetos de lei que incentivam a adoção de crianças e adolescentes carentes, Como exemplo, o Projeto de lei 962/95, que aborda sobre o estímulo à guarda e adoção de criança ou adolescente órfão ou abandonado, determinando facilidades na formalização da guarda; o aumento da dedução do Imposto de Renda, por dependente, para o dobro, nos 5 primeiros anos; e a garantia de subsídio para o não contribuinte desse imposto, correspondente ao valor da dedução. Entretanto, o referido projeto encontra-se arquivado.

Temos ainda, o projeto de lei n. 1756/03, o qual dispõe sobre a Lei Nacional da

Adoção e propõe incentivos financeiros a funcionários públicos que adotem menores carentes ou portadores de deficiência/doença grave, além do aumento da dedução do Imposto de Renda para quem adotar crianças com necessidades especiais ou doenças graves. O projeto foi declarado prejudicado em face a aprovação da Emenda Substitutiva de Plenário nº 1. (JUS BRASIL, 2020, np)

Entende-se de extrema importância conscientizar a sociedade e educar para a questão que é a adoção tardia, por meio de profissionais que sanem dúvidas e que incentivem aos candidatos a adotar medidas que superem as dificuldades da adoção tardia.

O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento SNA, foi criado como forma de uniformizar os trâmites da adoção em todo o território brasileiro, possibilitando o levantamento de dados a respeito dos empecilhos que estavam dificultando a efetivação e a celeridade do processo de adoção. Outra iniciativa é o Portal dos Direitos da Criança e do Adolescente o qual resulta da união do Conanda com a Rede ANDI Brasil, que auxilia na divulgação de ações em prol dos direitos das crianças e dos adolescentes. (BRASIL, 2020, np)

Recentemente o novo direito assegurado para as mães adotantes é o direito a licença-maternidade, são equiparados aos direitos das mães com crianças recém nascidas. . Existem grupos de apoio que buscam o incentivo e o apoio psicológico para os adotantes superar a fase de adaptação. E outro incentivo pelo Estado é o salário maternidade ao segurado ou segurada da Previdência Social que tivesse adotado . (BRASIL , 2020, np)

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A adoção tardia tem o mesmo objetivo de uma adoção de um bebê, dar a uma criança um lar e realizar o sonho de um casal mas com tantos pré conceitos já estabelecidos na sociedade dificulta o processo. Crianças mais velhas tem uma bagagem maior e de qualquer forma se torna um pouco mais complicado a aproximação e consolidação do vínculo tão esperado, mas não é relevante tirar a oportunidade de uma criança com um futuro inteiro pela frente, deixar a criança a mercer de incertezas a vida inteira e não dar a ela o mínimo que é uma família, é totalmente problemático, tanto para a criança, quanto para o adulto que ela ira se tornar.

A constituição e o ECA protegem crianças e adolescentes com suas leis, buscando sempre o melhor para esses menores que estão sob cuidado do Estado, mas ainda assim não é

suficiente, não é o mesmo vínculo de ter uma família e alguém que ajude a moldar sua personalidade e caráter. É fundamental para o crescimento de uma criança uma base familiar, em muitos casos as crianças estão disponíveis para adoção por negligência da sua família biológica e para assegurar e defender o melhor interesse dessa criança, ela é retirada de sua família. O ambiente familiar é tão importante que a política do ECA é tentar a reincerção segura da criança na sua família biológica, depois de comprovar que é possível e que o menor estará em bons cuidados, mas a prioridade é não retirar uma criança do seu lar, para que fique a espera de uma outra família.

Os medos e receios dos adotantes são compreensíveis pois é algo totalmente novo e muitas vezes pouco apoiado pela família e amigos, receosos e basicamente no escuro e com uma percepção totalmente distorcida sobre a adoção tardia os adotantes preferem não se arriscar. Para dar certo essa junção, os pais tem que se preparar de forma diferente, tem de estar dispostos a lidar com os seus medos e os da criança, e tem que estar dispostos a quebrar todos os paradigmas impostos até o momento da adoção e estar preparado para o longo caminho até obter o vínculo tão desejado com o filho.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues [et al.] ; coor-denação MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **curso de direito da criança e do adolescente** : aspectos teóricos e práticos – 12. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

BARBOSA, Lucia Eliane Pimentel. **Artigo: Adoção Tardia, mitos e realidade**, 2006. Direito da criança e do adolescente / Maíra Zapater. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. *E-book*. Disponível: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/>. Acesso em: 15 de março.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasil, 2002. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 21 de abril de 2021

_____. **Código de Menores**. Lei 6.697 de outubro de 1979. Brasil, 1979. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm#:~:text=LEI%20No%206.697%2C%20DE%2010%20DE%20OUTUBRO%20DE%201979.&text=Institui%20o%20C%3%B3digo%20de%20Menores.&text=Art.,prote%20C%3%A7%20C%3%A3o%20e%20vigil%20C%3%A2ncia%20a%20menores%203A&text=II%20%2D%20entre%20dezoito%20e%20vinte,nos%20casos%20expressos%20em%20lei. Acesso em 06 de abril de 2021.

_____. **Lei da legitimidade adotiva**. Lei 4.655 de 02 de junho de 1965. Brasil, 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4655.htm . Acesso em

06 de abril de 2021.

_____. **Lei da Adoção.** Lei 12. 010 de 03 de agosto de 2009. Brasil, 2009. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12010-3-agosto-2009-590057-norma-pl.html> Acesso em 06 de abril de 2021.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 de abril de 2021

_____. **Lei dos registros públicos .** Lei nº 6015 de 31 de dezembro de 1973. Brasil, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em 06 de abril de 2021.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Projeto de incentivo à adoção tardia é reconhecido pelo Prêmio Innovare.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/projeto-de-incentivo-a-adocao-tardia-e-reconhecido-pelo-premio-innovare/> acesso em: 30 de abril de 2021.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113509.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.509%2C%20DE%2022%20DE%20NOVEMBRO%20DE%202017.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20ado%C3%A7%C3%A3o%20e%20altera,de%202002%20\(C%C3%B3digo%20Civil\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113509.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.509%2C%20DE%2022%20DE%20NOVEMBRO%20DE%202017.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20ado%C3%A7%C3%A3o%20e%20altera,de%202002%20(C%C3%B3digo%20Civil).). Acesso em 22 de março de 2021. Acesso em: 16 de junho de 2021.

_____. Lei nº 13.509, de novembro de 2017. **Código Civil.** Brasil, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 22 de março de 2021.

BORGES, Sarah Carolina Colorado & EBAID, Ana Augusta Rodrigues Westin; **A busca pela realização da dignidade da pessoa humana no instituto da adoção.** Rev. Colloquium Sociales, Presidente Prudente- SP, UNOESTE, v.4, 1-30, 2020. Disponível em: <http://revistas.unoeste.br/index.php/cs/article/view/3847/3110>. Acesso em: 29 de abril de 2020.

CONCEIÇÃO, Ananda Maria Silva Santos. **Os aspectos jurídicos da adoção tardia e os reflexos da aceitação entre os adotantes.** UCSAL, 2020. Disponível em: <http://ri.ucsul.br:8080/jspui/bitstream/prefix/2871/1/TCCANANDAMARIACONCEI%C3%87%c3%83O.pdf>. Acessado em: 28 de abril de 2021

CAMARGO, Maria Lázaro. **Adoção Tardia: Representações Sociais de Famílias Adotivas e Postulantes a Adoção (Mitos, Medos e Expectativas).** UNESP: Assis. 2005. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/97679/camargo_ml_me_assis.pdf;jsession Acessado em 23 de abril de 2021.

JUS BRASIL, A Realidade da Adoção Tardia no Brasil frente à Necessidade de Incentivos Governamentais. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://biancatrevisanj.jusbrasil.com.br/artigos/1146987050/a-realidade-da-adocao-tardia-no-brasil-frente-a-necessidade-de-incentivos-governamentais>. Acesso em 07 de junho de 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família** - Direito civil brasileiro vol. 6 – 17. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. 736 p. *E-book*. Disponível: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/>. Acesso em: 15 de março de 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva . **Instituições de direito civil: direito de família** – vol. V /– 28. ed., revista e atualizada por Tânia da Silva pereira. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. Disponível: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/>. Acesso em: 15 de março de 2021.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos** / Martha de Toledo Machado. – Barueri, SP : Manole, 2003. *E-book*. Disponível: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/>. Acesso em: 27 de abril de 2021.

SAMPAIO, D. D. S; MAGALHÃES, A. S; MACHADO, R. N. Motivações para adoção tardia: entre o filho imaginado e a realidade. **Rev psicologia em estudo**, Maringá, v.25, np, 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-73722020000100217&script=sci_arttext. Acesso em:27 de abril de 2021.

VARGAS, Marлизete Maldonado. **Adoção Tardia: da família sonhada à família possível**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998. *E-book*. Disponível: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/>. Acesso em: 26 de abril de 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo . **Direito Civil: família e sucessões** – 20. ed. – São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. Disponível: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/>. Acesso em: 25 de março de 2021.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Famílias adotivas e mitos sobre laços de sangue**. Revista contato crp08, v. 15, p. 1-2, 1998. Acesso em: 0 abril 2021.

Agradecimentos

A Deus por me permitir chegar até este momento e ter me ajudado a ultrapassar cada momento turbulento no decorrer desses anos.

A minha família que esteve comigo nessa jornada, especialmente minha mãe por se empenhar e lutar para que o meu sonho se concretizasse, o mérito é todo dela por ter me feito chegar até aqui.

A doutora Dilma Vieira por toda ajuda no período da faculdade.

Ao meu noivo por me apoiar em todos os meus sonhos e sua família por me acolher e vibrar por minhas conquistas.

A karen Suellen, por estar sempre me ajudando e me mostrando que seria possível vencermos toda essa jornada.

A minha orientadora professora Rhêmora Ferreira por toda paciência e dedicação para chegar nesse resultado final do meu TCC.

A universidade e ao corpo docente que fizeram parte dessa longa jornada da minha vida.